



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 209018 - RN (2024/0390273-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MARIA ZILDA ARAUJO DE MELO
AGRAVANTE : LAURA ISABEL ALVES DE MELO SOUSA
AGRAVANTE : RANILDO ALVES DE MELO
AGRAVANTE : JOSE HENRIQUE DE SOUZA MELO
AGRAVANTE : JOAQUIM BENILDO ALVES DE MELO
AGRAVANTE : RONALDO ANDRE ALVES DE MELO
ADVOGADO : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE NATAL - SJ/RN
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO À 11A VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE BRASILIA.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECISÕES PROFERIDAS EM PROCESSOS DIFERENTES. UTILIZAÇÃO DO PRESENTE INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CONFLITO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 66, I, II e III, do Código de Processo Civil, haverá conflito de competência quando: dois ou mais juízes se declaram competentes; dois ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência; entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos. Estabelece, ainda, o parágrafo único do referido dispositivo legal que *"O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juiz"*.

2. Nesse sentido, para que esteja configurado o conflito de competência há necessidade de que dois ou mais juízes de esferas diversas declarem-se competentes ou incompetentes para apreciar e julgar o mesmo processo, bem como que o incidente não seja utilizado como sucedâneo recursal.

3. Na espécie, verifica-se que inexistente conflito de competência a ser apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, *"não há conflito a ser dirimido por esta Corte Superior porque as declarações de incompetência ocorreram em processos distintos, não havendo manifestações divergentes entre juízos no mesmo processo"* (AgInt no CC n. 191.284/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 29/10/2024, DJe de 4/11/2024). Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 17 de dezembro de 2025.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 209018 - RN (2024/0390273-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MARIA ZILDA ARAUJO DE MELO
AGRAVANTE : LAURA ISABEL ALVES DE MELO SOUSA
AGRAVANTE : RANILDO ALVES DE MELO
AGRAVANTE : JOSE HENRIQUE DE SOUZA MELO
AGRAVANTE : JOAQUIM BENILDO ALVES DE MELO
AGRAVANTE : RONALDO ANDRE ALVES DE MELO
ADVOGADO : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE NATAL - SJ/RN
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO À 11A VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE BRASILIA.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECISÕES PROFERIDAS EM PROCESSOS DIFERENTES. UTILIZAÇÃO DO PRESENTE INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CONFLITO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 66, I, II e III, do Código de Processo Civil, haverá conflito de competência quando: dois ou mais juízes se declaram competentes; dois ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência; entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos. Estabelece, ainda, o parágrafo único do referido dispositivo legal que *"O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juiz"*.

2. Nesse sentido, para que esteja configurado o conflito de competência há necessidade de que dois ou mais juízes de esferas diversas declarem-se competentes ou incompetentes para apreciar e julgar o mesmo processo, bem como que o incidente não seja utilizado como sucedâneo recursal.

3. Na espécie, verifica-se que inexistente conflito de competência a ser apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, *"não há conflito a ser dirimido por esta Corte Superior porque as declarações de incompetência ocorreram em processos distintos, não havendo manifestações divergentes entre juízos no mesmo processo"* (AgInt no CC n. 191.284/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 29/10/2024, DJe de 4/11/2024). Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão de não conhecimento do conflito de competência (fls. 53-56).

O presente conflito foi intentado por Maria Zilda Araujo de Melo e outros, apontando como suscitados o Juízo Federal da 7ª Vara de Natal - SJ/RN e o Juízo Federal do Juizado Especial Cível Adjunto à 11ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF.

Extraí-se dos autos que os autores/suscitantes ajuizaram ação ordinária perante o Juízo Federal da 7ª Vara de Natal - SJ/RN, objetivando a restituição de valores cobrados pelo poder público a título de Plano de Seguridade Social - PSS em precatório, oriundo do processo de execução n. 0172899-60.2018.4.01.9198, que teve o pagamento efetivado em 23/2/2014. **O feito foi extinto sem resolução de mérito** (fls. 26-27).

Ato contínuo, ajuizaram ação com o mesmo objetivo perante o Juízo Federal do Juizado Especial Cível Adjunto à 11ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, que também julgou **extinto o feito sem resolução de mérito** (fls. 30-32).

Diante desse desate, suscitam o presente conflito negativo de competência de modo a *"estabelecer o juízo competente para a tramitação da ação ordinária promovida pelas partes suscitantes, determinando a remessa definitiva dos autos ao respectivo juízo, para os fins do processamento da demanda proposta"* (fl. 6).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da insurgência (fls. 47-50).

Proferi decisão monocrática às fls. 53-56, não conhecendo do conflito.

Daí o presente agravo interno (fls. 64-67), que objetiva submeter a questão ao Colegiado da Primeira Seção desta Corte.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do agravo interno.

No mérito, a pretensão recursal não merece prosperar, na medida em que a decisão monocrática apreciou a questão de forma exauriente e merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Nos termos do art. 66, I, II e III, do Código de Processo Civil, haverá conflito de competência quando: dois ou mais juízes se declaram competentes; dois ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência; entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos. Estabelece, ainda, o parágrafo único do referido dispositivo legal que *"O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo"*.

Nesse sentido, para que esteja configurado o conflito de competência há necessidade de que dois ou mais juízes de esferas diversas declarem-se competentes ou incompetentes para apreciar e julgar o mesmo processo, bem como que o incidente não seja utilizado como sucedâneo recursal.

Na espécie, portanto, verifica-se que inexistente conflito de competência a ser apreciado pelo STJ. Com efeito, ***"não há conflito a ser dirimido por esta Corte Superior porque as declarações de incompetência ocorreram em processos distintos, não havendo manifestações divergentes entre juízos no mesmo processo"*** (AgInt no CC n. 191.284/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 29/10/2024, DJe de 4/11/2024).

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE. INSS. PENSÃO POR MORTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelas agravantes em face do Tribunal Regional Federal da 6ª Região e do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos autos de ação de cobrança. Na origem, a interessada ajuizou ação de cobrança em face das agravantes, alegando ser filha do mesmo pai e menor de idade ao tempo do óbito, a qual, não tendo pleiteado o benefício perante o INSS, objetiva receber das requeridas o montante referente à quota do benefício que entende ser titular. No Tribunal a quo, o conflito de competência não foi conhecido.

II - A partir da análise dos autos, é possível observar que não houve recusa de competência pelos juízos suscitados em um mesmo feito, apta a ensejar a apresentação do conflito negativo de competência.

III - Com efeito, para se caracterizar o conflito de competência, é necessária a manifestação expressa de dois ou mais juízos que se considerem competentes, ou incompetentes, para processar e julgar a mesma demanda. Conforme a jurisprudência desta Corte, o instituto do conflito de competência não é um saneador de todas as questões de competência em um processo, mas apenas da situação em que nos mesmos autos houver dois juízes ou tribunais assumindo-se

incompetentes ou competentes, o que não é o caso dos autos. Nesse mesmo sentido, destaco os seguintes precedentes: AgInt no CC n. 177.499/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 9/2/2022, DJe de 7/3/2022; AgInt no CC n. 177.592/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 1/6/2021, DJe de 7/6/2021.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no CC n. 201.138/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 30/4/2024, DJe de 6/5/2024.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO CONFLITO. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 66 do CPC/2015, há conflito de competência tão somente quando dois ou mais juízes se declaram competentes ou incompetentes para o processamento e julgamento de uma determinada demanda, ou quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

2. Conforme jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça "o entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte é que, para a caracterização do conflito de competência, é necessária a manifestação expressa de dois ou mais juízes os quais se considerem competentes ou incompetentes para processar e julgar o mesmo feito, bem como que o incidente não seja utilizado como sucedâneo recursal" (AgInt no CC n. 197.134/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 3/10/2023, DJe de 5/10/2023).

3. A competência da Justiça comum foi reconhecida nos autos, inclusive em juízo de retratação após julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário 1.089.282/AM - Tema 994 (fls. 392-396). A sentença que declarou o SSIPPMUG como apto a defender os interesses dos servidores municipais (conforme fls. 1.134-1.139) foi mantida em acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (fls. 2.696-2.701), de forma que não se verifica o conflito de competência no caso, mas sim utilização do incidente como sucedâneo recursal, expediente vedado conforme sólida jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC n. 207.731/PR, relator Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 19/11/2024, DJe de 25/11/2024.)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. HIPÓTESES DO ART. 66 DO CPC NÃO CONFIGURADAS. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL OCORREU APÓS A APRESENTAÇÃO DESTE INCIDENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Para caracterizar-se o conflito de competência é indispensável a manifestação expressa de dois ou mais juízes que se considerem competentes ou

incompetentes para processar e julgar a mesma demanda. (AgRg no CC 113.767 /DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/2011, DJe 14/10/2011).

2. No caso sob análise o Juízo da 4ª Vara Cível de Mogi Mirim/SP deferiu o pedido de recuperação judicial da suscitante em 02/10/2019, posteriormente à apresentação do presente conflito que ocorreu em 19/09/2019, ao passo que, na instauração do presente incidente inexistia qualquer conflito de competência, situação que permanece, uma vez que o Juízo laboral não praticou nenhum ato de constrição ao patrimônio da suscitante, empresa em recuperação judicial, nem mesmo deu prosseguimento à execução trabalhista, após o deferimento do processamento plano de soerguimento.

3. Agravo não provido.

(AgInt no CC n. 168.422/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 12/2/2020, DJe de 18/2/2020.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt no CC 209.018 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0390273-4

Número de Origem:
10707846220244013400

Sessão Virtual de 10/12/2025 a 16/12/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : MARIA ZILDA ARAUJO DE MELO

SUSCITANTE : LAURA ISABEL ALVES DE MELO SOUSA

SUSCITANTE : RANILDO ALVES DE MELO

SUSCITANTE : JOSE HENRIQUE DE SOUZA MELO

SUSCITANTE : JOAQUIM BENILDO ALVES DE MELO

SUSCITANTE : RONALDO ANDRE ALVES DE MELO

ADVOGADO : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE NATAL - SJ/RN

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO À 11A
VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE BRASILIA.

INTERES. : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS - DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
PAGAS ALÉM DO TETO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA ZILDA ARAUJO DE MELO
AGRAVANTE : LAURA ISABEL ALVES DE MELO SOUSA
AGRAVANTE : RANILDO ALVES DE MELO
AGRAVANTE : JOSE HENRIQUE DE SOUZA MELO
AGRAVANTE : JOAQUIM BENILDO ALVES DE MELO
AGRAVANTE : RONALDO ANDRE ALVES DE MELO
ADVOGADO : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE NATAL - SJ/RN
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO À 11A
VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE BRASILIA.

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 16 de dezembro de 2025